

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Angical



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

DESPACHO / DECISÃO ADMINISTRATIVA	
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	



DESPACHO / DECISÃO ADMINISTRATIVA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DESPACHO / DECISÃO ADMINISTRATIVA
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – INDEFERIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 006/2026

PREGÃO ELETRÔNICO nº 002/2026

INTERESSADA: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Reconsideração**, com alegação de efeito suspensivo, interposto pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, com fundamento no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, em face da resposta administrativa aos esclarecimentos/impugnação relativos ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Sustenta a recorrente, em síntese:

- a) ocorrência de suposta supressão de instância;
- b) alegada nulidade do edital por ausência de definição da especialidade de engenharia exigida para habilitação técnica;
- c) violação aos princípios da segurança jurídica, julgamento objetivo e planejamento;
- d) afronta aos arts. 20 e 28 da LINDB;
- e) necessidade de suspensão do certame, sob pena de responsabilização dos agentes públicos.

É o relatório.

II – DA INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Página 1 de 4

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Não assiste razão à recorrente.

O **Pedido de Reconsideração**, previsto no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, **não possui natureza recursal hierárquica automática**, consistindo em instrumento destinado à **reavaliação do ato pela própria autoridade que o praticou**, inexistindo obrigatoriedade legal de submissão imediata à autoridade superior quando inexistente recurso hierárquico cabível.

A resposta administrativa questionada observou rigorosamente o rito legal, inexistindo qualquer violação ao devido processo legal ou ao contraditório. A alegação de supressão de instância carece de amparo jurídico, tratando-se de interpretação extensiva indevida do dispositivo legal invocado.

III – DA REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital exige, de forma clara e objetiva, **registro da empresa e do responsável técnico no CREA**, em consonância com o objeto licitado e com as normas do sistema CONFEA/CREA.

A **Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigação de especificar, de forma exaustiva, modalidades ou especialidades de engenharia**, mas sim de exigir **capacidade técnica compatível com o objeto**, o que foi devidamente atendido.

A definição das **atribuições profissionais específicas** é matéria **regulamentada pelo próprio sistema CONFEA/CREA**, cabendo ao profissional indicado responder tecnicamente pelos serviços executados, nos limites de suas atribuições legais, sob sua inteira responsabilidade.

Não há ilegalidade na opção administrativa de **verificar a compatibilidade das atribuições técnicas no momento da execução contratual**, prática consolidada e reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais

Página 2 de 4

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

de Contas, especialmente em contratações que envolvem serviços comuns de engenharia, compatíveis com a modalidade pregão.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A alegação de violação aos princípios do julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa não se sustenta.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a exigência genérica de registro no CREA **amplia a competitividade**, evita direcionamento do certame e assegura tratamento isonômico entre os licitantes, em estrita observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A especificação excessiva de especialidades poderia, inclusive, configurar **restrição indevida à competitividade**, vedada pelo ordenamento jurídico.

V – DA INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 20 E 28 DA LINDB AO CASO CONCRETO

Não procede a alegação de violação aos arts. 20 e 28 da LINDB.

A decisão administrativa encontra-se **devidamente motivada**, amparada na legislação vigente, na jurisprudência aplicável e em critérios técnicos razoáveis, inexistindo qualquer demonstração concreta de risco ao erário, à segurança pública ou à execução contratual.

A invocação genérica de “erro grosseiro” e de eventual responsabilização pessoal dos agentes públicos revela-se **retórica e desprovida de lastro fático ou jurídico**, não sendo suficiente para macular ato administrativo regularmente praticado.

VI – DO DESCABIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO

Página 3 de 4

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

O Pedido de Reconsideração **não possui efeito suspensivo automático**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, inexistindo fundamento jurídico ou fático que justifique a paralisação do certame.

A suspensão pretendida acarretaria prejuízo ao interesse público, sem qualquer demonstração objetiva de ilegalidade ou risco iminente.

VII – DA IRRELEVÂNCIA DA ADVERTÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO

O direito de representação aos órgãos de controle é legítimo e assegurado a qualquer interessado. Todavia, **a mera advertência de futura provocação do controle externo não vincula nem invalida a atuação administrativa**, tampouco substitui a análise técnica e jurídica realizada no âmbito do processo licitatório.

A Administração permanece segura da legalidade, legitimidade e regularidade dos atos praticados.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO INTEGRALMENTE o Pedido de Reconsideração**, mantendo-se **íntegra e válida** a resposta administrativa anteriormente proferida e **inalterado o instrumento convocatório**, por inexistirem vícios formais ou materiais capazes de ensejar sua modificação ou a suspensão do certame.

Determina-se o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico, em observância ao interesse público e aos princípios que regem as contratações públicas.

MONICA MARIA
RODRIGUES DAS
CHAGAS
DIAS:96150734587

Assinado de forma digital por
MONICA MARIA RODRIGUES DAS
CHAGAS DIAS:96150734587
Dados: 2026.02.06 15:46:45 -03'00'



PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO



1

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2026

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL-BA
PREGÃO ELETRÔNICO:	PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO LICITATÓRIO:	002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	006/2026
E-mail:	gabinete@angical.ba.gov.br
ASSUNTO:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (COM EFEITO SUSPENSIVO)
LEGISLAÇÃO:	Art. 165 da Lei 14.133/2021

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS
CNPJ:	01.906.450/0001-00
ENDEREÇO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839
REPRESENTANTE:	AMERICO FERREIRA LIMA
RG:	●005●●● – SSP-DF
CPF:	●●●.998.●●●●
PROFISSÃO:	EMPRESÁRIO

MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS

Prefeita Municipal

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, em caráter preliminar, seu respeito à atuação do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio e dos demais agentes envolvidos no certame, reconhecendo a condução pautada pelos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**; esclarece, contudo, que o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** limita-se, de forma estritamente técnica e objetiva, à correta interpretação e aplicação da **Constituição Federal** e da **Lei nº 14.133/2021**, não representando qualquer desconsideração institucional, sendo oportuno destacar que incumbe ao responsável pela condução da licitação **o dever jurídico de examinar, com critério e profundidade, as cláusulas editalícias apontadas como restritivas à competitividade, promovendo, se necessário, sua revisão de ofício, em observância ao princípio da autotutela administrativa e à busca da proposta mais vantajosa**, entendimento este **expressamente consolidado** pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário, segundo o qual a

SIG CONJ. "B" LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 / FAX: (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00

Certificação Digital: NUTKHJWW-IPMHLPW2-ND6BBL3C-HYRRLFDU

Versão eletrônica disponível em: <http://angical.ba.gov.br/>



2

Administração não pode se furtar à análise material das impugnações, ainda que não conhecidas formalmente, sob pena de afronta à legalidade, à competitividade e ao interesse público.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face **DA RESPOSTA ADMINISTRATIVA QUE, EM VEZ DE SANAR, CONFIRMA O VÍCIO DO EDITAL**, publicada em 03/02/2026.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

O presente pedido é **cabível e tempestivo**, porquanto visa à **reavaliação do mérito pela própria autoridade superior**, conforme assegura o regime jurídico da Nova Lei de Licitações.

II – DO VÍCIO FORMAL GRAVE: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E NULIDADE

ABSOLUTA

A decisão impugnada **violou frontalmente o art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, ao **não submeter a matéria à autoridade hierarquicamente superior**, mesmo após o indeferimento da impugnação.

SIG CONJ. "B" LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 / FAX: (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00



3

Tal conduta configura **supressão de instância administrativa**, em afronta direta ao devido processo legal, ao contraditório substancial e à legalidade estrita.

Na linha do entendimento pacificado do **Tribunal de Contas da União**, a inobservância de rito legal expresso **não se convalida pelo decurso do tempo**, impondo a nulidade do ato:

“A não observância de rito legal obrigatório, especialmente quando implica supressão de instância administrativa, configura nulidade insanável do ato decisório.”

(TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

Trata-se, portanto, de vício formal absoluto, suficiente, por si só, para a invalidação da decisão recorrida.

III – DA RESPOSTA ADMINISTRATIVA QUE, EM VEZ DE SANAR, CONFIRMA O VÍCIO DO EDITAL

Em resposta ao questionamento formulado acerca da ausência de especificação da especialidade de engenharia exigida para fins de habilitação técnica, a Administração limitou-se a afirmar que o edital **exige apenas o registro da empresa e do profissional junto ao CREA, sustentando que caberia à própria licitante assegurar a compatibilidade técnica do profissional indicado**, ficando a verificação das atribuições específicas para a fase de execução contratual.

Ocorre que tal posicionamento, longe de sanar a irregularidade apontada, **confirma a existência de vício material no instrumento convocatório**, pelas razões a seguir expostas.

A habilitação técnica tem por finalidade verificar, **previamente à contratação**, se a licitante detém capacidade técnica compatível com o objeto a ser executado, constituindo etapa essencial para a seleção da proposta mais vantajosa e para a mitigação de riscos à execução contratual.

Ao afirmar que a aferição da compatibilidade técnica dos profissionais poderá ocorrer apenas durante a execução do contrato, a Administração, na prática, **esvazia a própria finalidade da habilitação técnica**, transferindo para momento posterior um controle que, por determinação legal e por lógica administrativa, deve ocorrer antes da contratação.

SIG CONJ. “B” LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 / FAX: (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00



Tal entendimento afronta diretamente os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios do **planejamento, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de definição mínima quanto às atribuições técnicas exigidas do responsável técnico impede que a Administração estabeleça critérios objetivos de julgamento, permitindo a habilitação de profissionais sem atribuições compatíveis com a natureza dos serviços licitados, o que compromete a isonomia entre os licitantes e fragiliza a própria execução contratual.

Não se sustenta o argumento de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impediria a Administração de exigir especialidade técnica não prevista, pois referido princípio não tem o condão de legitimar falhas ou insuficiências do edital. Ao contrário, **impõe à Administração o dever de elaborar instrumento convocatório claro, suficiente e compatível com o objeto licitado, de modo a permitir julgamento objetivo e execução segura do contrato.**

A própria resposta administrativa reconhece, ainda que de forma implícita, a necessidade de profissionais com atribuições específicas ao afirmar que, durante a execução, deverão ser alocados profissionais com competência técnica compatível. Tal afirmação evidencia a contradição do edital: **reconhece-se a necessidade técnica, mas deixa-se de exigí-la na fase de habilitação, momento em que tal verificação deveria ocorrer.**

A ausência de definição da especialidade ou, ao menos, das atribuições técnicas mínimas exigidas, permite a indicação de profissionais de modalidades de engenharia cujas atribuições, conforme as normativas do sistema CONFEA/CREA, não guardam correlação direta com atividades típicas de instalações elétricas, sistemas de iluminação, sonorização técnica e demais serviços especializados, circunstância que compromete a segurança da contratação.

A jurisprudência invocada pela Administração, por sua vez, limita-se a reconhecer a possibilidade de utilização da modalidade pregão para serviços de engenharia, não enfrentando a questão específica da qualificação técnica profissional ou da necessidade de compatibilidade entre as atribuições do responsável técnico e o objeto licitado, sendo, portanto, inapta a afastar a irregularidade apontada.



5

Dessa forma, resta evidenciado que a resposta administrativa não apenas deixou de sanar o vício apontado, como **expressamente confirmou a inexistência de critérios técnicos mínimos para aferição da qualificação profissional**, circunstância que compromete a legalidade, a segurança jurídica e a própria finalidade da habilitação técnica.

Tal falha configura deficiência relevante do instrumento convocatório, capaz de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa e de expor a Administração a riscos concretos de execução inadequada, paralisações contratuais e necessidade de substituição de responsáveis técnicos após a contratação, em evidente afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Diante do exposto, verifica-se que a resposta apresentada não enfrentou o ponto central do questionamento, limitando-se a afirmar a suficiência de exigência genérica de registro no CREA, sem esclarecer quais especialidades ou atribuições técnicas serão consideradas compatíveis com o objeto, nem de que forma a Administração pretende assegurar, ainda na fase de habilitação, que o responsável técnico indicado **detenha competência legal para responder pela integralidade dos serviços licitados**. Tal omissão mantém a dúvida objetiva anteriormente suscitada e compromete a segurança jurídica, o julgamento objetivo e a própria efetividade da qualificação técnica. Assim, requer-se que a presente questão seja submetida à apreciação da autoridade superior, para que se manifeste expressamente sobre:

I- QUAIS ESPECIALIDADES DE ENGENHARIA SERÃO CONSIDERADAS APTAS PARA CADA LOTE;

II- SE SERÁ EXIGIDA A INDICAÇÃO DE MAIS DE UM RESPONSÁVEL TÉCNICO, DIANTE DA NATUREZA MULTIDISCIPLINAR DOS SERVIÇOS;

III- QUAIS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS MÍNIMAS SERÃO EXIGIDAS PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DE MODO A ASSEGURAR A COMPATIBILIDADE TÉCNICA E A REGULARIDADE DO CERTAME, EVITANDO INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES E RISCOS À FUTURA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

V – DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS E DA VIOLAÇÃO AO ART. 20 DA LINDB

SIG CONJ. "B" LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 / FAX: (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00



6

A decisão recorrida **ignora completamente as consequências práticas da contratação**, em violação direta ao **art. 20 da LINDB**, que impõe ao gestor o dever de considerar impactos concretos, riscos e efeitos da decisão administrativa.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

O Tribunal de Contas da União já consignou que:

*“A ausência de análise de riscos e de consequências práticas caracteriza falha grave de governança e afronta ao dever de motivação técnica.”
(TCU, Acórdão nº 2.391/2020 – Plenário)*

Afastar exigências técnicas objetivas **transfere riscos indevidos à Administração**, expondo:

- A segurança do público;
- O erário;
- A responsabilidade pessoal dos agentes públicos envolvidos.

VI – DO ERRO GROSSEIRO E DA RESPONSABILIZAÇÃO (ART. 28 DA LINDB)

A manutenção de decisão:

- Contrária ao texto expresso da Lei nº 14.133/2021;
- Dissociada da regulamentação técnica vigente;
- Carente de motivação concreta;
- Alheia à análise de riscos;

Configura **erro grosseiro**, nos termos do **art. 28 da LINDB**, afastando qualquer excludente de responsabilidade.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

SIG CONJ. “B” LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 / FAX: (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00



7

*“A invocação genérica de discricionariedade não afasta a caracterização de erro grosseiro quando o gestor se afasta de comandos legais claros.”
(TCU, Acórdão nº 1.366/2022 – Plenário)*

VII – DA ADVERTÊNCIA FORMAL DE CONTROLE EXTERNO E MEDIDA CAUTELAR

Diante da gravidade dos vícios apontados, **fica desde já formalmente consignado** que a manutenção da decisão recorrida **ensejará a adoção das medidas de controle externo cabíveis**, notadamente:

- **Representação formal ao Tribunal de Contas competente**, com fundamento no **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**;
- **Pedido de concessão de medida cautelar**, visando à **suspensão imediata do certame**, para prevenção de danos ao erário, à segurança pública e à legalidade do procedimento;
- Comunicação aos demais órgãos de controle, caso persista a omissão administrativa.

Tal advertência não possui caráter ameaçador, mas **preventivo e institucional**, em estrita observância ao dever de autotutela e à prevenção de nulidades.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e provimento integral do presente Pedido de Reconsideração**, com fundamento no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021;
2. **Que o presente questionamento seja submetido à apreciação da autoridade superior**, tendo em vista que a resposta apresentada não enfrentou objetivamente a dúvida técnica formulada, limitando-se a reiterar a redação genérica do edital, sem esclarecer os critérios que serão adotados para a aferição da qualificação técnico-profissional;
3. **Que seja esclarecido, de forma expressa e objetiva**, quais especialidades de engenharia serão consideradas compatíveis com o objeto de cada lote, indicando-se, se for o caso, as atribuições técnicas mínimas exigidas para fins de habilitação;
4. **Subsidiariamente, a suspensão cautelar do certame**, até o saneamento integral das ilegalidades apontadas.

SIG CONJ. “B” LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 / FAX: (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00



8

5. **Que seja informado se haverá a necessidade de indicação de mais de um responsável técnico,** considerando a natureza multidisciplinar dos serviços licitados e a existência de atividades que, conforme as normativas do sistema CONFEA/CREA, demandam atribuições profissionais distintas;
6. **Que sejam definidos critérios objetivos para a aferição da compatibilidade técnica do profissional indicado,** de modo a preservar o julgamento objetivo, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame;
7. **Que, caso se reconheça a insuficiência da redação atual do edital,** sejam promovidos os esclarecimentos ou ajustes necessários no instrumento convocatório, a fim de assegurar a adequada verificação da qualificação técnico-profissional e evitar interpretações divergentes na fase de habilitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

DIONES DA SILVA
PROCURADOR / GESTOR / ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 000.276.911-00 RG: 410.600-00 SSP/TO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 002.998.014-00 RG: 0005.700-00 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE FARIAS SALIS
ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 000.741.130-00 RG: 5163-00 SP-GO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE FARIAS SALIS:04671741130
Assinado de forma digital por GLEICIANE FARIAS SALIS:04671741130
Dados: 2026.02.05 08:56:17 -03'00'

SIG CONJ. "B" LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 / FAX: (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00